



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: TAILÂNDIA/PA.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N°. 0009477-27.2016.8.14.0000.

IMPETRANTES: ANTÔNIO ROBERTO SILVA PAUXIS E RICARDO ALEXANDRE PAUXIS GONÇALVES.

PACIENTE: CIRILO DOS SANTOS.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TAILÂNDIA/PA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – latrocínio – fundamentação deficiente na decisão que decretou a prisão preventiva – impossibilidade – decisum minimamente motivado – prisão que deve ser mantida para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública – modus operandi que recomenda a permanência do paciente no cárcere – periculosidade concreta – excesso de prazo na formação da culpa – descabimento – ação penal com tramitação regular – audiência de instrução e julgamento marcada para 04/10/2016 – aplicação do princípio da razoabilidade – confiança no juiz da causa – qualidades pessoais – irrelevantes – súmula n.º 08 do tjpa – ordem denegada.

I. Na hipótese, a decisão que decretou a prisão preventiva (fl.26/27), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública e em fatos concretos acostados aos autos. Com efeito, o paciente e outros 06 (três) comparsas praticaram o crime de latrocínio, mediante o uso de violência e grave ameaça utilizando-se de armas de fogo e uma faca, torturando a vítima, que, fatalmente veio a óbito;

II. Ressaltou o juízo coator na decisão vergastada, bem como em suas informações e mais em outra manifestação que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar, (fl. 13/14) que a prisão cautelar é necessária, para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei, em razão da existência de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, da real possibilidade do paciente continuar a praticar crimes e ainda pelo próprio modo de agir, que desencadeou o resultado morte. Destacou que a custódia é importante para garantir o bom andamento da instrução probatória e a idoneidade dos depoimentos das testemunhas arroladas no processo criminal, sendo, ainda, insuficientes e inadequadas, até mesmo a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedente do STJ;

III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;

IV. Com efeito, não há que se cogitar o excesso de prazo, quando se adotam as medidas possíveis e necessárias para o bom andamento do feito criminal que tramita no juízo de 1º grau. Este é o caso dos autos. Com base nas informações prestadas pela autoridade coatora e complementadas com dados do sistema LIBRA (anexo) observa-se que a ação penal está com tramite regular. O paciente foi preso preventivamente em 04/04/2016, com denúncia apresentada pelo parquet e recebida pelo juízo em 10/06/2016, sendo o coacto citado para apresentar resposta à acusação em 08/08/2016 e que foi feito pela defesa em 16/08/2016 e que foi anexada aos autos da ação penal em 22/08/2016. A autoridade coatora designou para o dia 04/10/2016 às 12h00min, a audiência de instrução e julgamento a ser realizada na 1ª Vara Criminal de Tailândia;

V. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA;

VI. Ordem denegada.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 19 de Setembro de 2016.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator

## RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pelos advogados Antônio Roberto Silva Pauxis e Ricardo Alexandre Pauxis Gonçalves, fundamentado nas disposições legais pertinentes, em favor de Cirilo dos Santos, acusado da prática do crime previsto no art. 157, §3º, parte final, CP, sendo apontada como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tailândia/PA.

Em sua exordial (fl.02/12), registram os impetrantes, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, por ausência de fundamentação na decisão da autoridade coatora que decretou a prisão preventiva do paciente (fl.26/27). Entende que não existem motivos concretos para a manutenção do coacto no cárcere, considerando, ainda, que estão ausentes no caso em apreço os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. na

Alegam a existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, pois o paciente está preso desde 04/04/2016,



sem que o processo criminal seja corretamente encerrado por parte do juízo coator, sendo tal demora provocada exclusivamente pelo aparelho estatal.

Ao final, requereu a concessão da ordem para que o paciente seja solto, também, por ser detentor de qualidades pessoais ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. Juntaram os documentos de fl. 13/27.

Os autos foram distribuídos ao Des. Raimundo Holanda (fl.28) e redistribuídos a minha relatoria em razão do afastamento do relator de suas atividades judicantes (fl.31). A medida liminar foi indeferida às fl. 33. As informações foram prestadas às fl. 36/37. O Ministério Público Estadual opinou pela denegação da ordem (fl.39/43).

É o relatório.

**V O T O**

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em benefício de Cirilo dos Santos, alegando, em suma, falta de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva, pois estariam ausentes os requisitos legais da custódia e ainda em razão do excesso de prazo na formação da culpa, requerendo, por estes motivos, a concessão da ordem, para que o paciente seja posto em liberdade, também, por ser detentor de qualidades pessoais ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

**I. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR DO COACTO**

Aduziram os impetrantes, que a decisão da autoridade coatora (fl.26/27), que, decretou a prisão preventiva do paciente, padece de fundamentos idôneos e legais, pois, também, não estariam presentes os requisitos legais da custódia cautelar, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal. Entendem que o coacto não é elemento perigoso e por conta deste fato, se apresentou espontaneamente à autoridade policial, logo, deve ser colocado em liberdade, pois não representa ameaça à ordem pública e muito menos a aplicação da lei penal.

No entanto, examinando a decisão combatida, em conjunto com as informações prestadas pela autoridade coatora, entendo que o referido argumento não deve ser acolhido, pois a primeira está minimamente fundamentada, não apenas nos elementos legais insculpidos no art. 312, CPPB, como também em fatos concretos, devendo-se manter a prisão cautelar para a aplicação da lei penal e essencialmente para a garantia da ordem pública.

Em resumo, exsurge dos autos que no dia 02/04/2016 por volta de 20h00min o paciente em conjunto com mais 06 (seis) pessoas, portando uma faca e outras 05 (cinco) arma de fogo, ceifaram a vida de Valdinon Vicente da Silva que era segurança de uma fabrica localizada no município de Tailândia. Registrou o juízo que os



meliantes entraram no local, renderam a vítima e após ser torturada, desferiram um disparo de arma de fogo e mais coronhadas e facadas na mesma, sendo esta a causa de sua morte. Em seguida, enrolaram o corpo da mesma em um lençol, colocando-o dentro de um carro, abandonando-o em uma estrada vicinal do município. Após o crime, retornaram a fabrica e subtraíram uma televisão, um aparelho de DVD, um botijão de gás, dois telefones celulares, um relógio de pulso e mais duas espingardas.

Ressaltou o juízo coator na decisão vergastada, assim como em suas informações e mais em outra manifestação que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar, que, aliás, resta adequadamente fundamentada (fl. 13/14) que a prisão cautelar é necessária, em resumo, para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal, em razão da existência de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, da real possibilidade do paciente continuar a praticar crimes e ainda pelo próprio modo de agir, que desencadeou o resultado morte, além do que, destacou que a custódia é importante para garantir o bom andamento da instrução probatória e a idoneidade dos depoimentos das testemunhas arroladas no processo criminal, sendo, ainda, insuficientes e inadequadas, até mesmo a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Por estes motivos, entendo que a segregação se faz necessária, presentes os requisitos da custódia cautelar, quer seja pelo perigo que o paciente representa, pois, ao que parece não teme a lei, quer seja pela forma como o crime foi cometido, evitando-se, também, a prática de novas infrações penais e até da mesma natureza, sendo, inviável, portanto, tanto a devolução de sua liberdade ou a aplicação de medidas cautelares, razões pelas quais a denegação se impõe. Neste sentido decide o STJ:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO À LIBERDADE. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO INDUZIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISIONAL. MODUS OPERANDI DO DELITO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. É certo, também, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constrictiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012). IV. Na hipótese, contudo, a prisão cautelar para garantia da ordem pública está fundada em dados concretos extraídos dos autos que apontam para a periculosidade do recorrente, notadamente, nos indícios do seu envolvimento com organização criminosa voltada à prática de



roubos e no modus operandi do delito, praticado em concurso de agentes, com clara divisão de tarefas, emprego de arma de fogo de uso restrito e restrição da liberdade das vítimas. V. Por fim, condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Recurso ordinário não conhecido. (RHC 64.686/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016)

Neste caso, é necessário, também, que se preste reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.

## II. DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA.

Argumentam os impetrantes que o paciente está ilegalmente constrangido em razão do excesso de prazo para a finalização do processo criminal, pois o coacto está preso desde 04/04/2016, sem que haja previsão para a ação penal seja encerrada.

Todavia, tal argumento não merece prosperar. Não há que se cogitar o excesso de prazo, quando se adotam as medidas possíveis e necessárias para o bom andamento do feito processual que tramita perante o juízo de 1º grau. Este é o caso dos autos. Com base nas informações prestadas pela autoridade coatora e complementadas com dados do sistema LIBRA (anexo) observa-se que a ação penal está com tramitação regular. O paciente foi preso preventivamente em 04/04/2016, com denúncia apresentada pelo parquet e recebida pela autoridade coatora em 10/06/2016, sendo o paciente citado para apresentar resposta à acusação em 08/08/2016 e que foi apresentada pela defesa em 16/08/2016 e anexada aos autos da ação penal em 22/08/2016. Após examinar os argumentos apresentados na defesa escrita, a autoridade coatora designou para o próximo dia 04/10/2016 às 12h00min, a audiência de instrução e julgamento a ser realizada na 1ª Vara Criminal de Tailândia.

Analisando as informações do juízo, complementadas com dados do Sistema LIBRA, entendo que a autoridade coatora tem empreendido todos os esforços, possíveis e necessários, no intuito de dar o andamento necessário para encerrar, o quanto antes, o processo criminal em epigrafe, não podendo se atribuir a ela qualquer tipo de desídia na condução do feito, inclusive com audiência instrutória devidamente designada.

Os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, variando conforme as particularidades de cada feito criminal, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal.





Neste sentido, decide o STJ e o TJPA a respeito do assunto:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS E DELITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICADO. 1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 2. Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais não infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 66.339/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJE 15/03/2016).

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COACTA PRESA DESDE 11/08/2014. PRISÃO ILEGAL .IMPROCEDÊNCIA. PROCESSO CRIMINAL COM TRAMITAÇÃO NORMAL E INERENTE A ESPÉCIE. INÚMERAS OCORRÊNCIAS NO DECORRER DO PROCESSO DE CONHECIMENTO QUE NÃO FORAM PROVOCADAS PELO JUÍZO COATOR. MAGISTRADO QUE TEM TOMADO ÀS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O DESLINDE E A FINALIZAÇÃO DA DEMANDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONTINUAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO MARCADA PARA O DIA 12/08/2015. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DECRETO PRISIONAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. QUALIDADES PESSOAIS. IRRELEVANTES. SÚMULA N.º 08 DO TJPA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NO RESTANTE DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. I. Inexiste o alegado excesso de prazo, pois o processo criminal encontra-se com tramitação normal e inerente à espécie, como descrito nos autos, verificando-se que o retardo no encerramento do feito é perfeitamente justificável, em razão de inúmeras ocorrências no transcorrer da ação penal, como, a redistribuição do feito a autoridade coatora por deslocamento de competência, vários pedidos feitos pela defesa da paciente como a realização de exames médicos psiquiátricos na coacta e pedidos de transferência e pelo próprio Ministério Público Estadual, que em audiência, insistiu na oitiva de uma das vítimas e das testemunhas de acusação, seja em razão de problemas técnicos no sistema de gravação audiovisual das audiências do Tribunal de Justiça do Estado e no lançamento dos termos de audiência que impediram à devida realização dos atos processuais ou até mesmo pela existência de vários pedidos de revogação da custódia cautelar, fatos que não podem ser atribuídos à autoridade coatora que tem laborado exaustivamente no encerramento do processo; II. É sabido que os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, pois variam conforme as peculiaridades e as particularidades de cada feito criminal, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal, o que, a meu sentir, ocorre no caso em apreço, sendo a continuação da audiência de instrução e julgamento remarçada para o próximo dia 12/08/2015. Precedentes do STJ; Ordem parcialmente conhecida e nessa parte denegada. Decisão unânime (2015.02882004-95, 149.421, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-08-10, Publicado em 2015-08-11).

Por fim, quanto às qualidades pessoais do paciente, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e denego a ordem, nos exatos termos da fundamentação.



---

É o meu voto.

Belém, 19 de Setembro de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator